

RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS - GRUPO LIBRA								
PROCESSO			JUIZO					OBSERVAÇÕES
AUTOR(A)	DATA DA DISTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO INCIDENTE	JÁ SENTENCIADO	DATA SENTENÇA	ID DA SENTENÇA	CLASSE DO CRÉDITO	CRÉDITO QGC	
BRUNO MAGNO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	05/04/2024	1013437-48.2024.8.11.0041	SIM	26/04/2024	152871976	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	Se trata de habilitação administrativa, que foi indeferida preliminarmente, nos seguintes termos: (...) Somente após a publicação do segundo edital (art. 7º, §2º) é que se inicia a fase judicial de verificação dos créditos (art. 8º), esta sem direcionada ao Juízo da Recuperação Judicial. Dessa forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.
ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI e outros	10/04/2024	1014045-46.2024.8.11.0041	SIM	26/04/2024	152874140	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	Se trata de habilitação administrativa, que foi indeferida preliminarmente, nos seguintes termos: (...) Somente após a publicação do segundo edital (art. 7º, §2º) é que se inicia a fase judicial de verificação dos créditos (art. 8º), esta sem direcionada ao Juízo da Recuperação Judicial. Dessa forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.
VILMAR JUNIOR OLIVEIRA RIEDIGER	17/04/2024	1015142-81.2024.8.11.0041	SIM	26/04/2024	153587294	-	-	Se trata de divergência administrativa, que foi indeferida preliminarmente, nos seguintes termos: (...) Somente após a publicação do segundo edital (art. 7º, §2º) é que se inicia a fase judicial de verificação dos créditos (art. 8º), esta sem direcionada ao Juízo da Recuperação Judicial. Dessa forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.
ADEILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA	17/04/2024	1015127-15.2024.8.11.0041	SIM	26/04/2024	153587285	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	Se trata de habilitação administrativa, que foi indeferida preliminarmente, nos seguintes termos: (...) Somente após a publicação do segundo edital (art. 7º, §2º) é que se inicia a fase judicial de verificação dos créditos (art. 8º), esta sem direcionada ao Juízo da Recuperação Judicial. Dessa forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.
RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA	17/04/2024	1015055-28.2024.8.11.0041	SIM	26/04/2024	153586792	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	Se trata de habilitação administrativa, que foi indeferida preliminarmente, nos seguintes termos: (...) Somente após a publicação do segundo edital (art. 7º, §2º) é que se inicia a fase judicial de verificação dos créditos (art. 8º), esta sem direcionada ao Juízo da Recuperação Judicial. Dessa forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO MT	05/06/2024	1025983-51.2024.8.11.0041	SIM	25/05/2025	188109090	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 800.873,42	Logo, em atenção à comprovação da origem do crédito, assim como o preenchimento dos demais dispositivos da Lei de Recuperação Judicial, compreendo que a habilitação de créditos pleiteada é a medida que se impõe. Portanto, com essas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação de crédito e, por consequência, DETERMINO a intimação do administrador judicial para proceder com o inclusão do crédito no valor de: R\$ 800.873,42 (oitocentos mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), na classe quingrafaria, em favor do habilitante.
IDEALCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP	11/07/2024	1029307-56.2024.8.11.0041	SIM	07/05/2025	165678718	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 595.357,64	Homologado por sentença, com resolução de mérito, o acordo celebrado em audiência de conciliação de id. 165678718, onde as partes concordaram com a inclusão do crédito de R\$ 595.357,64, na classe III - quingrafia em favor da credora.
NEI LUIZ DARIVA e outros	11/07/2024	1029216-43.2024.8.11.0041	SIM	17/05/2025	185372511	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.505.274,52	Homologado por sentença, com resolução de mérito, o acordo celebrado em audiência de conciliação de id. 166728077, onde as partes concordaram com a inclusão do crédito de R\$ 1.505.274,52, na classe III - quingrafia em favor da credora.
L. CAROLAYNE F. SANTOS - TRANSPORTES e outros	12/07/2024	1029662-46.2024.8.11.0041	SIM	11/05/2025	185940128	ME/EPP	R\$ 78.017,41	HOMOLOGO por sentença, para os seus jurídicos e legais efeitos, a transação colacionada ao Id. 166658495, de modo que JULGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil e, por consequência, DETERMINO a intimação do administrador judicial para a imediata restituição do crédito já arbolado para a importância de R\$ 78.017,41 (setenta e oito mil e deessete reais e quarenta e um centavos), em favor do autor, na classe VI - ME/EPP.
ALPES DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA	12/07/2024	1029640-85.2024.8.11.0041	SIM	16/04/2025	189101114	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 6.841.856,11	Julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados por ALPES DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, e determinado apenas a restituição do crédito no valor de R\$ 6.841.856,11, a ser incluído no quadro geral de credores da Recuperação, na Classe III - Quingrafia, com extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e outros	12/07/2024	1029604-45.2024.8.11.0041	SIM	19/05/2025	187577490	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 24.481.422,99	Homologado por sentença, com resolução de mérito, o acordo celebrado em audiência de conciliação de id. 165925534, onde as partes concordaram com a inclusão do crédito de R\$ 24.481.422,99, na classe III - quingrafia em favor da credora.
GRUPO LIBRA	12/07/2024	1029581-97.2024.8.11.0041	SIM	11/05/2025	185918841	EXTRACONCURSAL	EXTRACONCURSAL	HOMOLOGO por sentença, para os seus jurídicos e legais efeitos, a transação colacionada ao Id. 185215609, de modo que JULGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil, mantendo-se excluído o crédito de CANEX BROMBERIA LTDA da relação de credores da recuperação judicial.
JT TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA DE PIRACICABA LTDA	12/07/2024	1029565-46.2024.8.11.0041	SIM	26/02/2025	182566684	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 135.093,23	HOMOLOGO por sentença, para os seus jurídicos e legais efeitos, a transação colacionada ao Id. 1659214882, de modo que JULGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil e, por consequência, DETERMINO a intimação do administrador judicial para a imediata inclusão do crédito à recuperação judicial não concorrente qualquer outro crédito, em favor do autor, na classe III - quingrafia.
GRUPO LIBRA	12/07/2024	1029560-24.2024.8.11.0041	SIM	20/05/2025	185580976	EXTRACONCURSAL	EXTRACONCURSAL	Deste modo, a alienação fiduciária que garante a CPR sobre a safra de cana-de-açúcar no presente caso é válida e eficaz, independentemente de o credor ter optado por não utilizar o rito de busca e apreensão previsto no Decreto-Lei nº 11.1/1990, bem como as alegações dos impugnantes quanto à suposta ineficácia da constituição de garantia fiduciária e à submissão do crédito à recuperação judicial não concorrente qualquer outro crédito. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação de créditos, restando o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS e outros	12/07/2024	1029537-78.2024.8.11.0041	SIM	20/05/2025	194579468	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 17.421.458,23	Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, e considerando os princípios da boa-fé, da cooperação processual e da preservação da segurança jurídica, JULGO PROCEDENTE a Impugnação à Relação de Credores apresentada por MBM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NÃO PADRONIZADOS, para: a) restituir a totalidade do crédito anteriormente habilitado em nome de MBM Factoring Ltda. (CNPJ nº 09.086.970/0001-82), considerando-se em favor do MBM Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Não Padronizados (CNPJ nº 20.209.230/0001-72); b) apurar o valor do crédito habilitado para R\$ 17.421.458,23 (dezoito milhões, quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), na classe quingrafia;
ECO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S A	13/07/2024	1029600-14.2024.8.11.0041	SIM	06/02/2025	182545085	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 63.579.506,73	Homologado acordo para restituição da lista de credores para fazer constar o crédito da Impugnante/Credora no valor de R\$ 63.579.506,73 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e nove mil, quinhentos e seis reais e setenta e três centavos), na classe III de credores quingrafia.
DANIEL OSWALDO RAMOS	13/07/2024	1029679-82.2024.8.11.0041	SIM	16/05/2025	186094024	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 9.793.986,84	Homologado o acordo de id. 167589461 celebrado em audiência de conciliação para inclusão do crédito de valor de R\$ 9.793.986,84 (nove milhões, setecentos e noventa e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) como crédito já confusado para DANIEL OSWALDO RAMOS - CPF: 162.391.131-13, referente a instrumento de confissão de dívida, datado de 02/01/2023, além dos valores já habilitados, na classe III - quingrafia.

GRUPO LIBRA	15/07/2024	1029967-30.2024.8.11.0041	SIM	17/02/2025	18426375	EXCLUSÃO	R\$	3.036.044,98	Proferida sentença homologatória do acordo celebrado em audiência conciliatória informado no id. 17034121 e por consequência, foi julgada extinta a ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, VIII, "b" do CPC, determinando a exclusão do crédito no valor de R\$ 3.036.044,98 (três milhões e trinta e seis mil e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), na classe IV – MJ/EPP, no quadro geral de credores.
GRUPO LIBRA	15/07/2024	1029966-45.2024.8.11.0041	SIM	18/06/2025	20/03/2025	GARANTIA REAL	R\$	13.588.443,91	Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação de crédito interposta por Destilaria de Alcool Ltda Ltda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do (Código de Processo Civil, e mantendo a classificação do crédito titularizado por Paulo Mozelli na classe II – credores com garantia real, no valor de R\$ 13.588.443,91 (treze milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e um centavo).
CARLOS EDUARDO VILA DE ARREUDA	15/07/2024	1029956-98.2024.8.11.0041	SIM	18/03/2025	18670938	QUIROGRAFÁRIO	R\$	6.236.797,19	Foi proferido sentença homologando o acordo realizado em audiência de id. 17044236, determinando a inclusão do crédito no valor R\$ 6.236.797,19, no quadro geral de credores da recuperação judicial, na classe quirografária, em favor do credor
ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGOCIO SA	15/07/2024	1029955-16.2024.8.11.0041	SIM	01/06/2025	19365862	QUIROGRAFÁRIO	R\$	22.058.000,00	Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação à relação de credores mantida por ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGOCIO S.A., mantendo-se o crédito no valor de R\$ 22.058.000,00 como concursal, classe III (quirografária), na forma arrolada pela Administração Judicial.
CELSO EDUARDO TICIANELLI	15/07/2024	1029951-76.2024.8.11.0041	SIM	07/03/2025	18561889	QUIROGRAFÁRIO	R\$	14.927.084,49	Foi proferido sentença homologando o acordo realizado em audiência de id. 166372864, determinando a a atualização do crédito no valor R\$ 14.927.084,49 (quatorze milhões, novecentos e vinte e sete mil, oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), no Quadro Geral de Credores da recuperação judicial, na classe quirografária, em favor de Celso Eduardo Ticianelli.
BR 163 AGRIBUSINESS ARMAZENS GERAIS E COMERCIO ATACADISTA DE CEREJAS EIRELI	15/07/2024	1029949-09.2024.8.11.0041	SIM	28/02/2025	185737827	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA		Julgado precedente o pedido inicial e declarado a extinção com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a extraconcurralidade do crédito, ante a garantia fiduciária prestada, não se suscitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Logo, sendo determinado a manutenção da exclusão do crédito da relação de credores. Foram opostos embargos de declaração pelos recuperandos, que estão pendentes de decisão.
BR 163 AGRIBUSINESS ARMAZENS GERAIS E COMERCIO ATACADISTA DE CEREJAS EIRELI	15/07/2024	1029946-54.2024.8.11.0041	SIM	08/10/2024	171638530	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA		Após distribuição a parte autora pleiteou a desistência do pedido de habilitação (ID. 167253708/...). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da pretensão autoral e, por consequente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLIO LTDA e outros (MAR AZUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA)	15/07/2024	1029939-62.2024.8.11.0041	SIM	24/02/2025	184932939	QUIROGRAFÁRIO	R\$	7.233.112,42	Portanto, com essas razões, HOMOLOGO por sentença, para os seus jurídicos e legais efeitos, a transição relacionada ao ID. 166241099, JULGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil e, por consequência, DETERMINO a intimação do administrador judicial para a inclusão da importância de R\$ 7.233.112,42 (sete milhões, duzentos e trinta e cinco mil, cento e doze reais e quarenta e dois centavos), em favor do autor, no quadro geral de credores, na classe quirografária.
BANCO DAYCOVAL S.A.	15/07/2024	1029912-79.2024.8.11.0041	SIM	09/05/2025	19322051	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.095.793,35 – CCB Nº 92071/9 + R\$ 377.330,09 – CCB Nº 91346/6		Homologado por sentença o acordo de id. 170332943, onde partes concordaram com a ratificação do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor do impugnante o crédito referente ao saldo da Cédula de Crédito Bancário nº 92071/9, quando parcelado em favor de R\$ 1.095.793,35 (um milhão e noventa e cinco mil e setecentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), bem como com a manutenção do valor de R\$ 377.330,09 (trezentos e setenta e sete mil e trezentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 91346/6, ambos classificados na classe III – quirografários.
CAMILA DE SOUSA LOBO BRAGA	15/07/2024	1029907-57.2024.8.11.0041	SIM	12/05/2025	185919362	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA		Não há qualquer possibilidade jurídica de habilitação do crédito, em face da ausência de documentação imprescindível à presente demanda, em especial quanto a documentação que compõe a origem do crédito, nos termos do artigo 9º, inciso II e III, da Lei 11.101/2005. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação de crédito formulado, e, por consequência, declara a extinção dos autos com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
DONA AUGUSTA GRAOS LTDA	15/07/2024	1029906-72.2024.8.11.0041	SIM	26/02/2025	185275176	QUIROGRAFÁRIO	R\$	3.449.053,30	HOMOLOGO por sentença, para os seus jurídicos e legais efeitos, a transição relacionada ao ID. 165401092, de modo que JULGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil e, por consequência, DETERMINO a intimação do administrador judicial para a inclusão do saldo da importância de R\$ 3.449.053,30 (três milhões e quatrocentos e quarenta e nove mil e cinquenta e três reais e cinquenta centavos) em favor de DONA AUGUSTA GRAÇOS LTDA, no quadro geral de credores, na classe quirografária.
RENATO CAVALLI TCHALLAN	15/07/2024	1029905-87.2024.8.11.0041	SIM	14/02/2025	183923492	NÃO INCLUIDO	NÃO INCLUIDO		Foi julgado improcedente o pedido de habilitação de crédito formulado, e, declarado extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, mantendo-se o crédito discutido não incluído na relação de credores.
OSCAR ANTONIO DALLAN	15/07/2024	1029903-20.2024.8.11.0041	SIM	17/05/2025	186634956	QUIROGRAFÁRIO	R\$	903.766,20	Homologado acordo em audiência de id. 163943458, para inclusão/ratificação do crédito da credora OSCAR ANTONIO DALLAN, a ser incluído no quadro geral de credores da Recuperação, para constar em seu favor o valor de R\$ 903.766,20 (Novecentos e três mil setecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), em decorrência dos IDs nº. 162334191, 162334192, 162334195. As partes requerem a inclusão do crédito na classe III – quirografários.
GRUPO LIBRA	15/07/2024	1029894-58.2024.8.11.0041	SIM	11/02/2025	183356512	EXTRACONCURSAL	EXTRACONCURSAL		Aguarda-se a audiência de conciliação designada para 29/01/2025 às 10h00, para posterior apresentação de parecer. Audiência reaberta extinta onde as partes concordam com a manutenção da exclusão do crédito da relação de credores do Grupo Libras/Impugnantes, por ser extraconcurral, conforme dispõe art. 49 § 3º da Lei 11.101/05. Sentença homologatória do acordo proferida em 11/02/2025.
AGILE SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA (BC CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA)	15/07/2024	1029892-88.2024.8.11.0041	SIM	17/03/2025	186764180	QUIROGRAFÁRIO	R\$	2.360.962,14	Homologado por sentença o acordo de id. 165407709, onde partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R\$ 2.360.962,14 (dois milhões e trezentos e sessenta mil, novecentos e sessenta dois reais e quarente e quatro centavos), em decorrência do termo de confissão de dívida em ID. 162522024.
BRADISCO SAUDE S/A	15/07/2024	1029884-14.2024.8.11.0041	SIM	02/10/2024	170964399	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA		No caso em comento, após a manifestação da devedora e dos administradores judiciais, a autora desistiu da presente demanda (...). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da pretensão autoral e, por consequente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
MAURI RUBI LUPATINI	15/07/2024	1029882-44.2024.8.11.0041	SIM	28/05/2025	188591062	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA		Portanto, deve ser rejeitada a pretensão do impugnante, tanto quanto ao abatimento do valor penhorado quanto à expedição de alvará para levantamento do montante, pois não representaria clara violação à ordem de pagamentos definida no plano de recuperação judicial, ainda pendente de aprovação e homologação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação de crédito proposta por MAURI RUBI LUPATINI.
GRUPO LIBRA	15/07/2024	1029873-82.2024.8.11.0041	SIM	17/12/2024	179423383	EXTRACONCURSAL	EXTRACONCURSAL		Homologado acordo reconhecendo a extraconcurralidade do crédito, com a consequente extinção da ação e arquivamento do feito.
GRUPO LIBRA	15/07/2024	1029866-90.2024.8.11.0041	SIM	17/12/2024	179420746	EXTRACONCURSAL	EXTRACONCURSAL		Homologado acordo reconhecendo a extraconcurralidade do crédito, com a consequente extinção da ação e arquivamento do feito.
GRUPO LIBRA	15/07/2024	1029852-09.2024.8.11.0041	SIM	19/12/2024	179423352	EXTRACONCURSAL	EXTRACONCURSAL		Homologado acordo reconhecendo a extraconcurralidade do crédito, com a consequente extinção da ação e arquivamento do feito.

GRUPO LIBRA	15/07/2024	1029843-47.2024.8.11.0041	SIM	19/12/2024	179425999	EXTRACONCURSAL	EXTRACONCURSAL	Celebrado acordo em audiência de conciliação. Acordo homologado e ação julgada extinta.	
GRUPO LIBRA	15/07/2024	1029755-09.2024.8.11.0041	SIM	19/05/2025	193812357	EXTRACONCURSAL	EXTRACONCURSAL	Dessa forma, a Administração Judicial agiu dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais ao excluir o crédito da credora impugnada do Quadro Geral de Créditos, por se tratar de crédito resguardado pela estrutura jurídica de propriedade fiduciária, nos termos do artigo 495, §3º, da LRF. Não há, pois, necessidade de ser reconhecida, tampouco fundamento para a pretensão vinculada do crédito como crédito concursal de natureza quinqügrafaria. Portanto, com base na fundamentação supra, JULGO DIIPROCEDENTE a presente impugnação de crédito apresentada pelo grupo libra.	
GRUPO LIBRA	15/07/2024	1029748-17.2024.8.11.0041	NÃO	-	-	-	-	Determinado o sobrestorno do presente feito, até que sobrevenha decisão quanto à homologação do acordo nos autos principais da Recuperação Judicial nº 1045276-28.2023.8.11.0041.	
GRUPO LIBRA	15/07/2024	1029743-92.2024.8.11.0041	SIM	14/07/2025	200581689	EXCLUSÃO	EXCLUSÃO	Foi proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa pela parte impugnante.	
RODRIGO VIEIRA KOMOCHENA	18/07/2024	1030611-70.2024.8.11.0041	SIM	04/03/2025	185733061	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	Portanto, embora esteja devidamente comprovado o direito do credor ao pagamento do percentual pactuado, os honorários contratuais não devem ser incluídos no quadro de credores da recuperação judicial, uma vez que representam uma obrigação pessoal decorrente do contrato individual celebrado entre o advogado e o cliente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.	
VILMAR JUNIOR OLIVEIRA RIEDEGER	18/07/2024	1030629-91.2024.8.11.0041	SIM	28/02/2025	185469127	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	Julgado improcedente o pedido de habilitação de crédito formulado, por falta de interesse processual e, declarado a extinção dos autos sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.	
J C FLORINDO & CIA LTDA (SANSÃO E FLORINDO LTDA)	31/07/2024	1032969-08.2024.8.11.0041	SIM	07/08/2025	203040602	R\$	18.820.056,55	Conta da Ata da Assembleia Geral de Credores (Id. 195806050 – autos da recuperação judicial) que a impugnante manteve formal adscito ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, especificamente à Opção D, voltada aos credores quinqügrafários que se dispuseram a fornecer as atividades do Grupo Libra (Id. 195806061 – autos da recuperação judicial). Assim, configura-se a perda superveniente do objeto da presente impugnação, diante da adequação plena do crédito à regra do plano de recuperação judicial regularmente homologado. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 13, II, da Lei nº 11.101/2005, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente impugnação de crédito, em razão da perda superveniente do objeto.	
MSD SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA	07/08/2024	1054018-84.2024.8.11.0041	SIM	26/02/2025	185424339	ME/EPP	R\$	33.408,10	HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no Id. 167000225, e, por consequência, JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, "b" do CPC. As partes concordam com a inclusão do crédito da credora MSD SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, a ser incluído no quadro geral de credores da Recuperação, para constar em seu favor o valor de R\$ 33.408,10 (trinta e três mil quatrocentos e oito reais e dez centavos) analisada até a data de 27/11/2025, créditos provenientes de contratos de prestação de serviços, na classe IV, por se tratar em empresa enquadrada como EPP.
JC COMERCIO DE COMMODITIES AGRICOLA LTDA EPP	13/08/2024	1053215-74.2024.8.11.0041	SIM	26/02/2025	185423097	QUIROGRAFÁRIO	R\$	1.295.834,00	HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos jurídicos, o reconhecimento da procedência do pedido autoral pela parte requerida em Id. 18402842, e, por consequência, JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, "a" do CPC. Crédito reconhecido pelos Recuperandos de R\$ 1.295.834,00, na classe III - quinqügrafários.
LUIZA SCOLA PERINI PINTO RIBEIRO	30/08/2024	1058556-11.2024.8.11.0041	SIM	18/02/2025	184447925	QUIROGRAFÁRIO	R\$	864.131,34	Sentença homologatória de acordo celebrado em audiência, por consequência, julgada extinta a ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, VIII, "b" do CPC, para incluído do crédito na relação de credores no valor de R\$ 864.131,34, na classe III - quinqügrafários.
EPIX CAPITAL SECURITIZADORA S.A	05/09/2024	1039609-27.2024.8.11.0041	SIM	26/02/2025	185419316	QUIROGRAFÁRIO	R\$	836.968,01	HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos jurídicos, o reconhecimento da procedência do pedido autoral pela parte requerida em Id. 175333329, e, por consequência, JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, "a" do CPC. Valor reconhecido pelos Recuperandos de R\$ 836.968,01, na classe III - quinqügrafários.
ANTONIO JOSE OLIVEIRA DA SILVA	23/09/2024	1043574-06.2024.8.11.0041	SIM	07/03/2025	185628552	TRABALHISTA	R\$	59.328,27	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de Id. 183117654, para determinar a ratificação do crédito para R\$ 59.328,27 em favor do credor, na classe trabalhista.
GERALDO DOS SANTOS	23/09/2024	1043360-81.2024.8.11.0041	SIM	26/02/2025	185329046	TRABALHISTA	R\$	41.297,36	HOMOLOGO, para que surtam seus efeitos jurídicos, a transação informada no Id. 180043351, e, por consequência, JULGO EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, VIII, "b" do CPC. As partes concordam com a habilitação do crédito da credora, no valor R\$ 41.297,36 (quarenta e um mil duzentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) a ser incluído no quadro geral de credores da Recuperação, para constar em seu favor o valor de quarenta e um mil duzentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos, em decorrência da certidão de crédito Id nº 178031213 (P56)
SADI LUIZ PIOCININ	27/09/2024	1044521-67.2024.8.11.0041	SIM	25/11/2024	176494426	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	Deste modo, considerando que a parte impugnante não realizou a cotação à inicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do Parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC.	
KAUTHEC DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	29/11/2024	1068388-89.2024.8.11.0041	SIM	04/04/2025	189291556	QUIROGRAFÁRIO	R\$	16.683,09	Homologado acordo por sentença para habilitação do crédito, na classe Quinqügrafaria, no valor de R\$ 16.683,09 (dezesseis mil, seiscentos e oitenta e três reais e nove centavos) conforme cálculo apresentado neste ato pela Administração Judicial.
TERRANO PARTICIPAÇÕES S.A. X DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA e outros	16/12/2024	1079467-65.2024.8.11.0041	SIM	26/05/2025	188337326	QUIROGRAFÁRIO + GARANTIA REAL	R\$	23.630.075,63	Julgada parcialmente procedente para ratificar o crédito da credora TERRANO PARTICIPAÇÕES LTDA no valor de R\$ 23.630.075,63 (vinte e três milhões e seiscentos e noventa mil e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 21.560.781,00 (vinte e um milhões e quinhentos e sessenta mil e setecentos e oitenta e um reais), na classe II – garantia real, e R\$ 2.129.294,63 (dois milhões e cento e vinte e nove mil e duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), na classe III – quinqügrafários.
DHEYSON SANTOS SOUSA X DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA	03/02/2025	1004449-04.2025.8.11.0041	SIM	24/03/2025	188082473	TRABALHISTA	R\$	37.243,67	Sentença homologatória de acordo celebrado em audiência de Id. 187098893, para inclusão do crédito do credor no valor de R\$ 37.243,67 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), na classe trabalhista.
ALAN JUNIOR SILVA JUSTINO	03/02/2025	1004452-56.2025.8.11.0041	SIM	27/03/2025	188575630	TRABALHISTA	R\$	29.168,60	Sentença homologatória de acordo celebrado em audiência de Id. 188280927, para inclusão do crédito do credor no valor de R\$ 29.168,60 (vinte e nove mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta centavos), na classe trabalhista.
JOSE DIAS DA SILVA	03/02/2025	1004462-03.2025.8.11.0041	SIM	20/03/2025	194363802	TRABALHISTA	R\$	23.899,06	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de Id. 194263352, para determinar a inclusão do crédito de R\$ 23.899,06 em favor do credor, na classe trabalhista.
DHEYSON SANTOS SOUSA	05/02/2025	1004449-04.2025.8.11.0041	SIM	24/03/2024	188082473	TRABALHISTA	R\$	37.243,67	Homologado por sentença o acordo de Id. 187098893, onde as partes concordaram com a inclusão do crédito no quadro geral de credores, para constar em favor da requerente o valor de R\$ 37.243,67 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), deliberando ainda que o crédito seja incluído na classe trabalhista.
MANOEL MESSIAS DOS SANTOS ALVES	19/02/2025	1007495-98.2025.8.11.0041	SIM	25/04/2025	190740733	TRABALHISTA	R\$	14.632,48	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de Id. 1903699946, para determinar a inclusão do crédito de R\$ 14.632,48 em favor do credor, na classe trabalhista.
MAMBE'S MODA E ACESSÓRIOS LTDA	27/02/2025	1009290-62.2025.8.11.0041	NÃO	-	-	-	-	Determinado a intimação da credora para juntar aos autos documentação hábil e idônea que comprove a origem e a validade do crédito constante em instrumento de confissão de dívida de Id. 185551819 e 185551820.	

HORTENCIA BEATRICE DE VITA DOMINGOS	27/02/2025	1009400-41.2025.8.11.0041	SIM	25/05/2025	19335790	EXTRACONCURSAL	EXTRACONCURSAL	Diante desse conjunto de deficiências, conclui-se que a documentação apresentada não atende aos requisitos legais para habilitação de crédito no processo de recuperação judicial, sendo insuficiente, portanto, o inclusão do valor pleiteado na forma pretendida. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos entendimentos apresentados e na Lei 11.101/2005, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EXTINTA AÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
TERRA DO SOL PROPRIEDADES AGRICOLAS S.A.	28/02/2025	1009634-23.2025.8.11.0041	NÃO	-	-	-	-	Determinado a intimação da Impugnante para, em 5 (cinco) dias, juntar a memória de cálculo completa, planilhas discriminadas por contrato/parcela, índice(s) de situação e encargos unificados e documentos comprobatórios da base de cálculo, sob pena de preclusão
AUGUSTO CESAR DE ARRUDA	03/03/2025	1009831-75.2025.8.11.0041	SIM	25/04/2025	19073294	TRABALHISTA	R\$ 20.198,17	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 190539998, para determinar a inclusão do crédito de R\$ 20.198,17 em favor do credor, na classe trabalhista.
SEVERINO FIDELIS DA SILVA	05/03/2025	1009974-64.2025.8.11.0041	SIM	01/07/2025	198066276	TRABALHISTA	R\$ 67.512,00	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 197202791, para determinar a inclusão do crédito de R\$ 67.512,00 em favor do credor, na classe trabalhista.
JENILSON GOMES DOS SANTOS	05/03/2025	1009981-56.2025.8.11.0041	NÃO	-	-	-	-	Aguarda-se decisão
BRUNA EDUARDA ROSA MENDES e outros	26/03/2025	1018529-70.2025.8.11.0041	SIM	05/08/2025	202518553	TRABALHISTA	R\$ 20.955,28	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 201387290, para determinar a ratificação do crédito de R\$ 18.706,17 (dezoito mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos) em favor de BRUNA EDUARDA ROSA MENDES e inclusão do valor de R\$ 2.249,11 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e onze centavos) em favor de OLIVIAN RASPINI.
ROMEU JOSE CIOCHETTA	02/04/2025	1021432-78.2025.8.11.0041	SIM	10/06/2025	196875322	QUIROGRAFÁRIO + TRABALHISTA	R\$ 2.925.922,90 + R\$ 292.392,29	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 201387068, para determinar a ratificação do crédito na importância de R\$ 2.925.922,90 (dois milhões e novecentos e vinte e três mil e novecentos e vinte e dois reais e noventa centavos), na classe III – quirografário, em favor do Impugnante Romeu Jose Ciochetta e o valor de R\$ 292.392,29 (duzentos e noventa e dois mil e noventa e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), na classe I – trabalhista, em favor de Debo Omb Sociedade Individual de Advocacia.
JOSMAR BATISTA DA SILVA	08/04/2025	1023117-25.2025.8.11.0041	SIM	03/07/2025	198610267	TRABALHISTA	R\$ 42.143,05	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 197194172, para determinar a inclusão do crédito na importância de R\$ 42.143,05, na classe I – trabalhista, em favor do Habitante.
NEREU DUARTE MACHADO	15/06/2025	1042426-30.2025.8.11.0041	SIM	18/07/2025	200826705	EXTRACONCURSAL	EXTRACONCURSAL	Portanto, tendo em vista que o crédito foi constituído após 04/01/2016, ou seja, em data posterior ao pedido de recuperação judicial, formalizado em 23/11/2013, impõe-se o reconhecimento de sua natureza extracurricular. Consequentemente, a impetração da presente habilitação, ensejando-se ao credor o direito de prosseguir com a execução individual no juízo trabalhista competente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTA A AÇÃO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
MULTIAGRO SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A	16/06/2025	1042812-60.2025.8.11.0041	NÃO	-	-	-	-	Determinado a intimação da Impugnante, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação complementar idônea que comprove a origem da obrigação jurídica que deu causa à emissão dos cheques, a existência da relação jurídica subjacente à renegociação representada pelo Instrumento Particular de Composição e Rescisão da Dívida, datado de 19/08/2020 e a efetiva prestação de serviços ou fornecimento de bens em favor da devedora, ou qualquer outro documento que permita aferir, de forma inequívoca, a validade e a legitimidade do crédito impugnado.
ADRIANO PEREIRA DA SILVA	23/05/2025	1045972-95.2025.8.11.0041	SIM	14/07/2025	200583920	TRABALHISTA	R\$ 119.572,00	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 199497673, para determinar a ratificação do crédito na importância de R\$ 119.572,00, na classe I – trabalhista, em favor do Impugnante.
JOSENILDO DE SANTANA NOVAES	23/05/2025	1045994-54.2025.8.11.0041	SIM	14/07/2025	200586005	TRABALHISTA	R\$ 11.698,38	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 199499939, para determinar a ratificação do crédito na importância de R\$ 11.698,38, na classe I – trabalhista, em favor do Impugnante.
LUIZ DOS SANTOS	23/05/2025	1045999-76.2025.8.11.0041	SIM	14/07/2025	200586028	TRABALHISTA	R\$ 10.435,38	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 199465305, para determinar a ratificação do crédito na importância de R\$ 10.435,38, na classe I – trabalhista, em favor do Impugnante.
JOZELIA IZAIAS	23/05/2025	1045953-87.2025.8.11.0041	SIM	15/07/2025	200753883	TRABALHISTA	R\$ 48.063,17	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 199766776, para determinar a ratificação do crédito na importância de R\$ 48.063,17, na classe I – trabalhista, em favor da Impugnante.
AGRAUDE BATISTA DA SILVA	23/05/2025	1046001-46.2025.8.11.0041	SIM	21/07/2025	101371364	TRABALHISTA	R\$ 125.995,00	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 201413034, para determinar a ratificação do crédito na importância de R\$ 125.995,00, na classe I – trabalhista, em favor do Impugnante.
FERNANDO LUIZ DA SILVA	23/05/2025	1045930-44.2025.8.11.0041	SIM	05/08/2025	202519813	TRABALHISTA	R\$ 39.717,74	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 202179193, para determinar a ratificação do crédito na importância de R\$ 39.717,74, na classe I – trabalhista, em favor do Impugnante. OBS: O crédito desse credor constou no QGC em nome de Fernando Ferreira Linhar, CPF: 720.439.461-53, necessitando ajustar para o nome e documentos corretos, qual seja FERNANDO LUIZ DA SILVA, CPF nº 051.448.531-02
GENIVAL DA SILVA e outros	23/05/2025	1045898-39.2025.8.11.0041	NÃO	-	-	-	-	Determinando a intimação dos habilitantes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem a certidão de crédito e o respectivo cálculo detalhado dos valores pleiteados, expedido pelo Juízo do Trabalho, observando os limites legais estabelecidos na Lei nº 11.101/2005.
EGERVASIO OLIVEIRA DE ASSUNCAO	23/05/2025	1046004-98.2025.8.11.0041	NÃO	-	-	-	-	Apresentado parecer pela Administração Judicial Conjunta e Ministério Público, aguarda-se decisão
DAIMIR MARTINS DOS SANTOS	23/05/2025	1045966-86.2025.8.11.0041	SIM	21/07/2025	201575362	TRABALHISTA	R\$ 176.947,49	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 201411279, para determinar a ratificação do crédito na importância de R\$ 176.947,49, na classe I – trabalhista, em favor do Impugnante.
NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS	24/05/2025	1046047-35.2025.8.11.0041	SIM	14/07/2025	200588548	TRABALHISTA	R\$ 20.649,65	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 199468116, para determinar a ratificação do crédito na importância de R\$ 20.649,65, na classe I – trabalhista, em favor do Impugnante.
JHONATAS SOUSA BARROS	24/05/2025	1046054-36.2025.8.11.0041	SIM	15/07/2025	200753247	TRABALHISTA	R\$ 95.620,77	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 199766785, para determinar a ratificação do crédito na importância de R\$ 95.620,77, na classe I – trabalhista, em favor do Impugnante.
MARIA DAS VITORIAS DA SILVA GONCALO	24/05/2025	1046051-72.2025.8.11.0041	SIM	11/07/2025	200402560	TRABALHISTA	R\$ 105.990,27	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 199768745, para determinar a ratificação do crédito na importância de R\$ 105.990,27, na classe I – trabalhista, em favor da Impugnante.
MAICON DIONATHAN GONCALVES GOMES	24/05/2025	1046057-88.2025.8.11.0041	SIM	15/07/2025	200753259	TRABALHISTA	R\$ 13.946,26	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 200275635, para determinar a ratificação do crédito na importância de R\$ 13.946,26, na classe I – trabalhista, em favor do Impugnante.
RAFAELA DE SOUSA JACO	24/05/2025	1046055-12.2025.8.11.0041	SIM	15/07/2025	200753277	TRABALHISTA	R\$ 89.708,48	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 200274422, para determinar a ratificação do crédito na importância de R\$ 89.708,48, na classe I – trabalhista, em favor da Impugnante.

GILMAR DOS SANTOS PEREIRA	24/05/2025	1046046-50.2025.8.11.0041	SIM	15/07/2025	200755272	TRABALHISTA	R\$	202.051,55	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 200274437, para determinar a renificação do crédito na importância de R\$ 202.051,55, na classe 1 – trabalhista, em favor do Impugnante.
EVERTON RODRIGO SANTOS DA SILVA	24/05/2025	1046049-05.2025.8.11.0041	SIM	15/07/2025	200761754	TRABALHISTA	R\$	17.716,60	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 200585901, para determinar a renificação do crédito na importância de R\$ 17.716,60, na classe 1 – trabalhista, em favor do Impugnante.
DAMIANA RODRIGUES DA SILVA	24/05/2025	1046054-27.2025.8.11.0041	SIM	15/07/2025	200764199	TRABALHISTA	R\$	33.046,65	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 200585912, para determinar a renificação do crédito na importância de R\$ 33.046,65, na classe 1 – trabalhista, em favor da Impugnante.
ANTONIO MANOEL DA SILVA	24/05/2025	1046052-57.2025.8.11.0041	SIM	21/07/2025	201513560	TRABALHISTA	R\$	57.390,38	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 201415808, para determinar a renificação do crédito na importância de R\$ 57.390,38, na classe 1 – trabalhista, em favor do Impugnante.
LUCAS SOUSA BARROS	25/05/2025	1046065-56.2025.8.11.0041	SIM	15/07/2025	200753862	TRABALHISTA	R\$	60.921,60	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 199766771, para determinar a renificação do crédito na importância de R\$ 60.921,60, na classe 1 – trabalhista, em favor do Impugnante.
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS	25/05/2025	1046066-41.2025.8.11.0041	SIM	15/07/2025	200761703	TRABALHISTA	R\$	51.237,70	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 200276700, para determinar a renificação do crédito na importância de R\$ 51.237,70, na classe 1 – trabalhista, em favor do Impugnante.
HELTON PEQUENO LIMEIRA	25/05/2025	1046068-11.2025.8.11.0041	SIM	15/07/2025	200767535	TRABALHISTA	R\$	260.531,99	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 200586021, para determinar a renificação do crédito na importância de R\$ 260.531,99, na classe 1 – trabalhista, em favor do Impugnante.
LEONEI HALIFER PEDRO DA SILVA	25/05/2025	1046067-26.2025.8.11.0041	SIM	15/07/2025	200767517	TRABALHISTA	R\$	111.821,64	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 200586038, para determinar a renificação do crédito na importância de R\$ 111.821,64, na classe 1 – trabalhista, em favor do Impugnante.
PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA	26/05/2025	1046126-14.2025.8.11.0041	SIM	15/07/2025	200751931	TRABALHISTA	R\$	38.822,51	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 199615500, para determinar a renificação do crédito na importância de R\$ 38.822,51, na classe 1 – trabalhista, em favor da Impugnante.
MARIA HELENA FERREIRA MULLER	26/05/2025	1046121-89.2025.8.11.0041	SIM	14/07/2025	200748759	TRABALHISTA	R\$	23.142,54	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 199615580, para determinar a renificação do crédito na importância de R\$ 23.142,54, na classe 1 – trabalhista, em favor da Impugnante.
JANAINA ELZA BELEM SOUZA	26/05/2025	1046168-63.2025.8.11.0041	SIM	14/07/2025	200751910	TRABALHISTA	R\$	67.974,11	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 199616365, para determinar a renificação do crédito na importância de R\$ 67.974,11, na classe 1 – trabalhista, em favor da Impugnante.
ARGEMIRO JOAO GOUVEIA	26/05/2025	1046152-12.2025.8.11.0041	SIM	15/07/2025	200767493	TRABALHISTA	R\$	13.147,30	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 200586558, para determinar a renificação do crédito na importância de R\$ 13.147,30, na classe 1 – trabalhista, em favor do Impugnante.
IGOR CORREA DE OLIVEIRA	26/05/2025	1046221-44.2025.8.11.0041	SIM	15/07/2025	200755266	TRABALHISTA	R\$	32.488,30	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 200275620, para determinar a renificação do crédito na importância de R\$ 32.488,30, na classe 1 – trabalhista, em favor do Impugnante.
ADAILSON LIMA SILVA	26/05/2025	1046328-88.2025.8.11.0041	SIM	15/07/2025	200764219	TRABALHISTA	R\$	45.325,19	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 200585924, para determinar a renificação do crédito na importância de R\$ 45.325,19, na classe 1 – trabalhista, em favor do Impugnante.
EMERSON PABLO DINIZ SOUSA	26/05/2025	1046122-74.2025.8.11.0041	SIM	15/07/2025	200764229	TRABALHISTA	R\$	52.294,81	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 200585933, para determinar a renificação do crédito na importância de R\$ 52.294,81, na classe 1 – trabalhista, em favor do Impugnante.
JOSE SILVESTRES DE ARAUJO	26/05/2025	1046155-64.2025.8.11.0041	SIM	15/07/2025	200760956	TRABALHISTA	R\$	24.164,53	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 200585939, para determinar a renificação do crédito na importância de R\$ 24.164,53, na classe 1 – trabalhista, em favor do Impugnante.
MAURICIO GOMES ASCARI	26/05/2025	1046162-56.2025.8.11.0041	SIM	21/07/2025	201572447	TRABALHISTA	R\$	6.011,39	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 201046525, para determinar a renificação do crédito na importância de R\$ 6.011,39, na classe 1 – trabalhista, em favor do Impugnante.
JOSE NILTON LIMA DA SILVA	26/05/2025	1046164-26.2025.8.11.0041	SIM	01/08/2025	202519792	TRABALHISTA	R\$	257.366,29	Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação de id. 202157404, para determinar a renificação do crédito na importância de R\$ 257.366,29, na classe 1 – trabalhista, em favor do Impugnante.
MIGUELE CAROLINE DOS SANTOS MATOS	26/05/2025	1046119-22.2025.8.11.0041	NÃO	-	-	-	-	-	Realizada audiência de conciliação em 08/08/2025, onde as partes concordaram com a renificação do crédito da credora MIGUELE CAROLINE DOS SANTOS MATOS, a ser renificado no quadro geral de credores da Recuperação, para constar em seu favor o valor de R\$ 21.677,16 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), com manifestação favorável ao acordo deusa Administradora Judicial Coquetum. Aguarda-se decisão.
BRUNO MAGNO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	30/07/2025	1073651-47.2025.8.11.0041	NÃO	-	-	-	-	-	Processo na fase inicial, aguarda-se despacho de recebimento da inicial.
EDILSON DOS SANTOS RIBAS	05/08/2025	1075130-96.2025.8.11.0041	NÃO	-	-	-	-	-	Processo na fase inicial, aguarda-se despacho de recebimento da inicial.
JULIANA SANTOS BORGES BOCA	06/08/2025	1075327-51.2025.8.11.0041	NÃO	-	-	-	-	-	Processo na fase inicial, aguarda-se despacho de recebimento da inicial.
BENEDITO LAUDELIJO DE FRANCA	15/08/2025	1079654-39.2025.8.11.0041	NÃO	-	-	-	-	-	Processo na fase inicial, aguarda-se despacho de recebimento da inicial.